

PROJETO DE LEI Nº ___, DE 2026

Altera a Lei nº 11.685, de 2 de junho de 2008, para dispor sobre o garimpo familiar de subsistência no âmbito do regime de permissão de lavra garimpeira, e estabelece mecanismos de controle, rastreabilidade, prevenção à ilegalidade e proteção ambiental.

O **CONGRESSO NACIONAL** decreta:

Art. 1º. A Lei nº 11.685, de 2 de junho de 2008, passa a vigorar acrescida dos seguintes dispositivos:

“Art. 4º-A. Considera-se Garimpo Familiar de Subsistência (GFS) a atividade de extração mineral em pequena escala, exercida diretamente por núcleo familiar, sem organização empresarial, com finalidade de subsistência, desde que atendidos cumulativamente os seguintes requisitos:

I. titularidade exclusivamente de pessoa física, vedada a participação direta ou indireta de pessoa jurídica;

II. exploração em escala reduzida, limitada a área máxima de até 50 (cinquenta) hectares por núcleo familiar;

III. produção anual limitada conforme parâmetros definidos pela Agência Nacional de Mineração (ANM);

IV. utilização de métodos e técnicas de baixo impacto ambiental, vedado o uso de equipamentos de grande porte ou de elevado potencial degradador;

V. ausência de estrutura produtiva empresarial;

VI. compatibilidade com atividades econômicas tradicionais da localidade;

VII. inexistência de vínculo de subordinação econômica, financeira ou operacional com pessoa jurídica.

§ 1º. O Garimpo Familiar de Subsistência será exercido exclusivamente no âmbito do regime de Permissão de Lavra Garimpeira, nos termos do Decreto-Lei nº 227, de 28 de fevereiro de 1967, e da Lei nº 7.805, de 18 de julho de 1989.

§2º. A atividade de Garimpo Familiar de Subsistência poderá observar procedimentos administrativos simplificados, desde que:

I. não impliquem dispensa de autorização minerária válida;

II. não afastem o cumprimento das exigências técnicas, operacionais e de segurança estabelecidas pela autoridade minerária competente;

III. respeitem integralmente as normas ambientais, trabalhistas e de saúde e segurança; e

IV. sejam previamente definidos em regulamento, com delimitação expressa de seus limites e condições de aplicação.

§ 3º. A descaracterização dos requisitos previstos neste artigo implicará o enquadramento automático da atividade no regime minerário ordinário, com aplicação das sanções cabíveis.

§ 4º. É vedado o exercício do Garimpo Familiar de Subsistência:

- I. em terras indígenas;
- II. em unidades de conservação de proteção integral;
- III. em áreas de preservação permanente e reserva legal, salvo nas hipóteses já autorizadas pela legislação ambiental vigente, nos termos da Lei nº 12.651 de 2012;
- IV. em áreas com restrição constitucional ou legal à atividade minerária;
- V. em áreas úmidas de relevância internacional reconhecidas pelo Brasil.

Art. 4º-B. A atividade de Garimpo Familiar de Subsistência estará sujeita a licenciamento ambiental, observadas:

- I. as competências dos entes federativos definidas na Lei Complementar nº 140/2011;
- II. as normas e diretrizes do Sistema Nacional do Meio Ambiente – SISNAMA; e
- III. os critérios técnicos estabelecidos pelo órgão ambiental competente.

§1º. O licenciamento poderá ocorrer em modalidade simplificada exclusivamente para atividades de baixo impacto ambiental, conforme critérios objetivos definidos em regulamento.

§2º. A dispensa ou simplificação do licenciamento não afasta a obrigação de cumprimento das normas ambientais aplicáveis, nem a responsabilidade por danos ambientais.

§3º. Os responsáveis pela atividade de Garimpo Familiar de Subsistência respondem, independentemente de culpa, pelos danos ambientais causados, nos termos da legislação vigente.

Art. 4º-C. Fica instituído sistema obrigatório de rastreabilidade da produção mineral oriunda do GFS, com o objetivo de assegurar controle, transparência e integridade da cadeia produtiva.

§ 1º. O sistema conterá, no mínimo:

- I. identificação do produtor;
- II. georreferenciamento da área;
- III. registro de produção;
- IV. identificação do adquirente;
- V. documentação de origem mineral.

§ 2º O sistema será integrado aos bancos de dados da ANM, da Receita Federal do Brasil e do Conselho de Controle de Atividades Financeiras (COAF).

Art. 4º-D. Fica instituído o Cadastro Nacional de Garimpo Familiar de Subsistência (CNGFS), de caráter público e integrado, com interoperabilidade entre órgãos minerários, ambientais, fiscais e de controle financeiro.

§1º. O tratamento de dados pessoais no âmbito do Cadastro Nacional do Garimpo Familiar de Subsistência observará integralmente a Lei nº 13.709/2018 (Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais – LGPD).

§2º. O cadastro terá como finalidades exclusivas:

- I. controle e fiscalização da atividade;
- II. formulação de políticas públicas; e
- III. monitoramento socioeconômico e ambiental.

§3º. O Poder Público deverá assegurar a adoção de medidas técnicas e administrativas aptas a proteger os dados pessoais contra acessos não autorizados e situações acidentais ou ilícitas.

Art. 4º-E. A atividade observará padrões mínimos obrigatórios de proteção ambiental, incluindo:

- I. vedação ao lançamento de rejeitos em cursos d'água;
- II. controle de substâncias poluentes;
- III. recuperação das áreas degradadas;
- IV. adoção de boas práticas ambientais;
- V. monitoramento simplificado de impactos.

Art. 4º-F. O uso de mercúrio na atividade de Garimpo Familiar de Subsistência observará:

- I. a legislação ambiental vigente;
- II. as normas técnicas da autoridade competente; e
- III. os tratados internacionais ratificados pelo Brasil, especialmente a Convenção de Minamata.

§1º. Deverão ser adotadas, sempre que disponíveis, tecnologias alternativas menos poluentes.

§2º. O Poder Executivo estabelecerá metas progressivas de redução e eliminação do uso de mercúrio.

Art. 4º-G. As operações econômicas decorrentes da atividade estarão sujeitas a mecanismos de prevenção à lavagem de dinheiro e ao financiamento de atividades ilícitas.

Art. 4º-H. É vedada a participação de pessoa jurídica que implique controle direto ou indireto, subordinação econômica ou exploração da atividade de Garimpo Familiar de Subsistência, de forma a descaracterizar seu caráter familiar e de subsistência.

§1º. Considera-se descaracterização, para fins desta Lei:

- I. a concentração de produção ou comercialização por pessoa jurídica;

- II. a imposição de contratos de exclusividade ou dependência econômica;
- III. o financiamento com controle operacional da atividade.

§2º. Não se aplica a vedação à prestação de serviços técnicos ou ao fornecimento de insumos, desde que não configurem controle da atividade.

Art. 4º-I. Compete ao Poder Público:

- I. promover formalização assistida;
- II. ofertar capacitação técnica e ambiental;
- III. implementar sistemas simplificados de controle;
- IV. priorizar fiscalização baseada em risco;
- V. atuar no combate ao garimpo ilegal.

Art. 4º-J. A fiscalização da atividade será orientada por critérios de risco, considerando volume de produção, localização e histórico de conformidade, com priorização de ações sobre atividades de maior impacto ambiental ou indícios de exploração ilegal organizada.

Art. 4º-K. A aplicação e implementação desta Lei observará, em todos os casos, a legislação minerária, ambiental, financeira e de proteção de dados vigente, no que couber, bem como a atuação integrada entre órgãos minerários, ambientais, fiscais e de controle.

§1º. A comercialização de minerais oriundos do Garimpo Familiar de Subsistência deverá observar mecanismos de controle e rastreabilidade, conforme regulamentação, com o objetivo de prevenir a inserção de produtos de origem ilícita no mercado.

§2º. Poderão ser instituídos instrumentos de cooperação entre os entes federativos, incluindo convênios, acordos de cooperação técnica e sistemas integrados de informação.

§3º. O Poder Executivo poderá instituir instância de coordenação interinstitucional para monitoramento da atividade.

Art. 4º-L. A comercialização de minerais oriundos do Garimpo Familiar de Subsistência dependerá de comprovação de origem rastreável, nos termos de regulamentação específica.”

Art. 2º. O Poder Executivo regulamentará esta Lei no prazo de 180 (cento e oitenta) dias, limitado à complementação técnica dos parâmetros definidos nesta Lei.

Art. 3º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

O debate sobre a atividade garimpeira no Brasil tem sido, reiteradamente, conduzido a partir de uma premissa equivocada: a de que todas as formas de exploração mineral em pequena escala seriam equivalentes às práticas ilegais de elevado impacto ambiental. Tal generalização, além de tecnicamente imprecisa,

compromete a efetividade da atuação estatal, ao impedir a adoção de respostas regulatórias adequadas à diversidade de situações existentes.

O presente Projeto de Lei enfrenta essa distorção com responsabilidade e rigor. Não se propõe a flexibilizar normas ambientais, tampouco a autorizar atividades à margem da legalidade. Ao contrário, busca incorporar à esfera de atuação do Estado uma realidade que, hoje, permanece em grande medida dissociada de qualquer controle efetivo.

É necessário afirmar, com clareza, que a ausência de regulação não protege o meio ambiente; ao contrário, favorece a perpetuação da ilegalidade.

A não distinção entre o garimpo de subsistência e as estruturas organizadas de exploração ilegal produz efeitos profundamente prejudiciais. De um lado, dificulta a ação estatal contra organizações que operam com elevado impacto ambiental e expressiva capacidade econômica. De outro, mantém na informalidade milhares de famílias que poderiam ser alcançadas por instrumentos adequados de controle, rastreabilidade e responsabilização.

A proposta ora apresentada fundamenta-se em um princípio elementar de boa regulação: tratar de forma diferenciada realidades que são, em sua essência, distintas.

Nesse contexto, o projeto não institui novo regime minerário, nem promove alterações na estrutura do ordenamento jurídico vigente. Ao contrário, integra o garimpo familiar de subsistência ao regime já consolidado da Permissão de Lavra Garimpeira, atribuindo-lhe critérios objetivos, delimitações precisas e instrumentos de controle adequados às suas especificidades operacionais, de modo a assegurar segurança jurídica, efetividade regulatória e aderência à realidade da atividade.

Tal opção não apenas se revela juridicamente adequada, como também estrategicamente consistente. Evita rupturas institucionais, assegura compatibilidade com o arcabouço normativo vigente e fortalece a atuação coordenada da União na gestão dos recursos minerais.

Sob a perspectiva ambiental, a proposta é igualmente rigorosa. Não há qualquer flexibilização de proteção. O projeto estabelece vedações expressas em áreas protegidas, impõe padrões mínimos obrigatórios, condiciona a atividade ao licenciamento ambiental - ainda que em modalidade simplificada, quando cabível - e institui mecanismos inéditos de rastreabilidade da produção mineral.

A rastreabilidade, por sua vez, constitui um dos pilares estruturantes da proposta. Ao exigir a identificação da origem do mineral, o georreferenciamento da área de extração e o registro sistemático das operações, o projeto enfrenta diretamente uma das principais fragilidades do setor: a dificuldade de distinção entre produto lícito e ilícito ao longo da cadeia de comercialização.

Nesse sentido, a oposição a tais mecanismos exige a apresentação de alternativas concretas e eficazes para impedir o ingresso de minerais de origem ilegal no mercado formal.

Outro aspecto central reside na vedação expressa à participação de pessoas jurídicas e à intermediação indireta da atividade. Trata-se de medida indispensável para evitar a captura do garimpo familiar por estruturas empresariais ou organizações ilícitas, preservando sua natureza de atividade de subsistência.

Adicionalmente, o projeto incorpora mecanismos de prevenção à lavagem de dinheiro, reforçando o controle sobre os fluxos financeiros associados à atividade mineral - dimensão frequentemente negligenciada, mas essencial ao enfrentamento da ilegalidade.

A proposta também reconhece uma variável frequentemente desconsiderada no desenho de políticas públicas: a capacidade de cumprimento da norma. Não há regulação eficaz quando as exigências legais se mostram incompatíveis com a realidade dos seus destinatários. Por essa razão, o projeto prevê instrumentos de formalização assistida, simplificação administrativa e atuação estatal orientada por risco, permitindo a alocação mais eficiente dos recursos de fiscalização.

Importa destacar que tal abordagem não implica redução de rigor, mas sim incremento de eficiência regulatória.

O que se propõe, portanto, não é a tolerância com irregularidades, mas a substituição de um modelo ineficaz, baseado na negação da realidade, por um modelo de regulação efetiva, fundado na presença do Estado, na transparência e na responsabilização.

Ignorar a existência do garimpo de subsistência não o elimina; apenas o desloca para a clandestinidade, onde o controle ambiental é inexistente e onde prosperam estruturas ilegais que efetivamente promovem degradação ambiental.

O enfrentamento qualificado da ilegalidade não se realiza por meio da homogeneização das condutas, mas por sua adequada diferenciação.

Este Projeto de Lei, ao estabelecer critérios objetivos, mecanismos de controle e instrumentos de rastreabilidade, oferece uma resposta concreta, equilibrada e juridicamente consistente a um problema real.

Trata-se, em síntese, de uma proposta que fortalece o Estado, protege o meio ambiente e promove inclusão com responsabilidade.

Por essas razões, conto com o apoio dos nobres Parlamentares para a sua aprovação.